



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.720243/2018-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.399 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente JORGE ANTONIO BALDOINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO.

Constatada a regularização, no prazo legal, dos débitos que motivaram a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, deve-se cancelar o ato de exclusão mantendo-a no regime simplificado de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-66.895, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA(e-fls. 41-44), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Fazendo um breve relato dos fatos, tem-se que o presente processo versa acerca da exclusão do Simples Nacional da Recorrente por intermédio do Ato Declaratório Executivo ADE DRF/BHE nº 3242778 (e-fls. 36), de 31 de agosto de 2018, ante a existência de débitos em seu nome com exigibilidade não suspensa.

Referido ADE segue adiante reproduzido:

MG/PAULO HORIZONTE DRF

Ministério da
Fazenda

Fl. 36



Receita Federal

Lote: 11/2018

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE Nº 3242778, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018,

DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Nome Empresarial: JORGE ANTONIO BALDOINO**Número de Inscrição no CNPJ: 20.708.161/0001-41**

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2019, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - MATRÍCULA 01170158
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cientificada, a Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que retificou as GFIPs, alterando o código de 155 para 150, e que os débitos foram todos pagos na data de seus vencimentos normais.

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ/POA, ao apreciar a dita manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário aduzindo:

“I – Os Fatos

A autuada recebeu notificação fiscal do **processo número 13602.720243/2018-68**, informando que os comprovantes juntados aos autos às folhas 6 a 9 e 11 não comprovam o efetivo pagamento, mas apenas que houve o agendamento do pagamento, realmente foram anexados 05 comprovantes de agendamento das competências sendo elas 09/2016 - 10/2016 - 11/2016 - 12/2016 e 01/2017, e 01 comprovante de pagamento sendo ele da competência 13/2016, insto em dizer que todos os agendamentos foram processados e debitados em conta corrente na data do vencimento de cada imposto, de acordo com os comprovantes emitidos pelo Banco do Brasil, e vem apresentar suas razões, nos seguintes termos: Enviando todos os comprovantes de pagamentos efetuados emitidos pelo Banco.

II - O Direito

II.1. - PRELIMINAR

Diante estes fatos solicito a gentileza de reconhecer os impostos recolhidos no CNPJ da empresa nas datas de cada vencimento dos mesmos, de acordo com os comprovantes de pagamentos efetuados junto ao Banco do Brasil com o devido código de barra descrito em cada guia de GPS.

II. 2-MÉRITO

São estes, em síntese, os pontos de discordância apontado nesse recurso voluntário uma vez que os valores foram todos debitados em minha conta corrente no dia do vencimento de cada guia da GPS de acordo com o agendamento programado”.

Por fim, a Recorrente requereu:

“(…) À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, a baixa dos débitos fiscal reclamado, uma vez que os mesmos foram todos pagos.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata o presente processo de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em virtude pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa (art.17, *caput*, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Tais débitos foram assim discriminados no Anexo Único às e-fls. 37, no Anexo Único ao ADE DRF/BHE nº 3242778/2018:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
09/2016	429,60	0,00	10/2016	429,60	0,00	11/2016	449,57	0,00
12/2016	774,23	0,00	13/2016	363,46	0,00	01/2017	486,22	0,00

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Sobre a questão, assim constou no acórdão de piso:

“O contribuinte afirma que efetuou o pagamento das pendências que constavam no ADE.

No entanto, os comprovantes juntados aos autos às fls. 6 a 9 e 11 não comprovam o efetivo pagamento, mas apenas que houve o agendamento do pagamento. O próprio "Comprovante de Agendamento" alertava que a quitação efetiva do débito dependeria da existência de saldo na conta corrente às 23h45min da data escolhida para o pagamento, e que o comprovante definitivo seria emitido após a quitação, documento este que não foi apresentado.

Conforme consta da "Consulta débitos após prazo para regularização" (fl. 32), os débitos apontados no ADE ainda permaneciam sem regularização ao final do prazo legal”.

Lado outro, em sede de recurso voluntário, a Recorrente discorda da decisão recorrida sob o argumento de que teria efetuado o pagamento, como o devido processamento e débito em conta, dos débitos mencionados, carreando aos autos os respectivos pagamentos.

Compulsando os autos, porém, entendo assistir razão à Recorrente nos termos adiante explicado.

À guisa de introdução, vale destacar que tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

Neste contexto, porém, a mencionada Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN, tanto é que esse foi o motivo da exclusão da Recorrente do regime simplificado. A mesma lei, contudo, dispõe que, se o débito for regularizado em 30 (trinta) dias da ciência da exclusão (ADE), a permanência no Simples Nacional será permitida (art.31, § 2º):

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)^{2º} Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Ocorre que, como bem afirmou a Recorrente, os débitos motivadores de sua exclusão do Simples Nacional (09/2016: R\$ 429,60 – e-fls. 60 e 12/2016: R\$ 774,23 – e-62fls) foram pagos tempestivamente conforme comprovantes carreados aos autos e copiados a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA - M		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB		GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	
SEFIP 8.40	TAB. 35,0	DATA: 22/09/2016	HORA: 16:56:30	3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2003
1 - NOME / TELEFONE / ENDEREÇO				4 - COMPETÊNCIA	09/2016
JORGE ANTONIO BALDOINO ME RUA AMARO DA SILVEIRA 60 PIONEIROS 36420-000 OURO BRANCO MG (0031) 37414746				5 - IDENTIFICADOR	512321493168
2 - VENCIMENTO 20/10/2016 (USO EXCLUSIVO INSS)				6 - VALOR DO INSS (+)	429,60
ATENÇÃO É VEDADA A UTILIZAÇÃO DA GPS PARA RECOLHIMENTO DE RECEITA DE VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO EM RESOLUÇÃO PUBLICADA PELO INSS. A RECEITA QUE RESULTAR VALOR INFERIOR DEVERÁ SER ADICIONADA A CONTRIBUIÇÃO OU IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE NOS MESES SUBSEQUENTES, ATÉ QUE O TOTAL SEJA IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO FIXADO.				7 -	
				8 -	
				9 - VLR OUTRAS ENTIDADES	0,00
				10 - ATUAL MONETÁRIA/ JUROS/MULTA (+)	0,00
				11 - VALOR ARRECADADO	429,60
				12 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA PARA RECOLHIMENTO NO PRAZO	
858300000011 296002702000 300512321492 316820160992					

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
04/12/2019 - AUTOATENDIMENTO - 15.55.17
2372674348 SEGUNDA VIA 0168

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: JORGE A BALDOINO
AGÊNCIA: 2372-8 CONTA: 32.338-0
Convenio GPS - CODIGO DE BARRAS
Codigo de Barras 858300000034-1 29600270200-0
30051232149-2 31682016099-2
Data do pagamento 20/10/2016
Valor Total 429,60
DOCUMENTO: 102001
AUTENTICAÇÃO SISBB: 0.C20.8C.23C.C87.80E

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA - M		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB		GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	
SEFIP 8.40	TAB. 35,0	DATA: 28/12/2016	HORA: 17:14:13	3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2003
1 - NOME / TELEFONE / ENDEREÇO				4 - COMPETÊNCIA	12/2016
JORGE ANTONIO BALDOINO ME RUA AMARO DA SILVEIRA 60 PIONEIROS 36420-000 OURO BRANCO MG (0031) 37414746				5 - IDENTIFICADOR	512321493168
2 - VENCIMENTO 20/01/2017 (USO EXCLUSIVO INSS)				6 - VALOR DO INSS (+)	774,23
ATENÇÃO É VEDADA A UTILIZAÇÃO DA GPS PARA RECOLHIMENTO DE RECEITA DE VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO EM RESOLUÇÃO PUBLICADA PELO INSS. A RECEITA QUE RESULTAR VALOR INFERIOR DEVERÁ SER ADICIONADA A CONTRIBUIÇÃO OU IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE NOS MESES SUBSEQUENTES, ATÉ QUE O TOTAL SEJA IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO FIXADO.				7 -	
				8 -	
				9 - VLR OUTRAS ENTIDADES	0,00
				10 - ATUAL MONETÁRIA/ JUROS/MULTA (+)	0,00
				11 - VALOR ARRECADADO	774,23
				12 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA PARA RECOLHIMENTO NO PRAZO	
858200000074 742302702008 300512321492 316820161298					

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
04/12/2019 - AUTOATENDIMENTO - 15.53.50
2372874348 SEGUNDA VIA 0166

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: JORGE A BALDOINO
AGÊNCIA: 2372-8 CONTA: 32.638-0
Convenio GPS - CODIGO DE BARRAS
Codigo de Barras 858200000074-1 74230270200-8
30051232149-2 31682016129-8
Data do pagamento 20/01/2017
Valor Total 774,23
DOCUMENTO: 012001
AUTENTICAÇÃO SISBB: A.1F9.584.8BF.785.35C

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.

Assim sendo, considerando a regularização das pendências tempestivamente, o ADE DRF/BHE nº 3242778, (e-fls. 36), de 31 de agosto de 2018, deve ser cancelado e a Recorrente mantida no Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário analisado para cancelar o ADE DRF/BHE n.º 3242778/2018 e manter a Recorrente no Simples Nacional, conforme voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça